



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.416 - SC (2018/0068028-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDUARDO MORRIESEN
ADVOGADO : EDUARDO MORRIESEN - SC028921
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO ROBERTO MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES QUE CONCEDERAM A UM DOS CORRÉUS A LIBERDADE PROVISÓRIA E O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. BENEFÍCIOS RECONHECIDOS COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL NÃO COMUNICÁVEIS AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, "*no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*".

2. Na espécie, a liberdade provisória e o direito de recorrer em liberdade foram concedidos a um dos corréu com base na sua participação nos fatos, pois, segundo o magistrado de origem, na qualidade de despachante aduaneiro, teria ligação menos relevante e dedicada ao grupo criminoso, ao passo que o paciente foi considerado membro importante do Grupo Fornecedor, tendo acompanhado caminhões até o galpão em que foram inseridas nos contêineres as drogas destinadas ao exterior, atuando na execução direta dos ilícitos.

3. Não havendo similitude entre as condutas imputadas ao paciente e ao corréu, e tendo os benefícios da liberdade provisória e do direito de recorrer em liberdade sido concedidos ao último com base na descrição da sua participação nos crimes apurados, é impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexistente identidade fático-processual entre as suas situações. Precedentes.

ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na impetração a íntegra da cautelar de interceptação telefônica, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a alegada nulidade da prova decorrente da quebra do sigilo telefônico.

2. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Da leitura do édito repressivo, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma complexa organização criminosa responsável pela prática do tráfico internacional de drogas, o que reforça a inexistência de ilegalidade flagrante passível de ser sanada na via eleita.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.416 - SC (2018/0068028-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDUARDO MORRIESEN
ADVOGADO : EDUARDO MORRIESEN - SC028921
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO ROBERTO MACEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO ROBERTO MACEDO, apontando como autoridade coatora a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5005406-35.2018.4.04.0000/SC.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais pagamento de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por 2 (duas) vezes, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Buscando a revogação da custódia do réu, bem como a anulação das provas decorrentes das interceptações telefônicas, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que a quebra do sigilo telefônico dos investigados teria sido autorizada e prorrogada sem fundamentação idônea.

Entende que a liberdade provisória concedida pelo magistrado singular a um dos corréus deveria ser estendida ao paciente.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão que permitiu as interceptações telefônicas, bem como para que seja estendido ao paciente o benefício da liberdade provisória deferido ao corréu, substituindo-se a sua prisão por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 205/206.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 212/213 e 712/713), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 716/730, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.416 - SC (2018/0068028-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que autorizou a interceptação telefônica dos acusados e a concessão de liberdade provisória ao réu.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta dos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a existência de organização criminosa atuante na região em torno do Complexo Portuário do Rio Itajaí e voltada ao tráfico internacional de cocaína (e-STJ fl. 215).

Os elementos de prova carreados denotam que o grupo adota procedimento pelo qual insere, de maneira oculta, elevadas quantidades de substância entorpecente em meio a cargas que têm por destino a exportação para outros países, por meio de processo denominado "rip on", para que, já no exterior, os tóxicos sejam destacados e recebidos pelos destinatários em procedimento conhecido como "rip off" (e-STJ fl. 215).

Vultuosas quantidades de cocaína foram apreendidas no curso das investigações, tanto no Complexo Portuário do Rio Itajaí, que abrange o Porto de Itajaí e o Porto de Navegantes, quanto em diversos portos estrangeiros em função de cargas embarcadas no território nacional (e-STJ fl. 215).

As apreensões demonstraram um modo de atuação similar, sendo que a análise da origem e da movimentação das cargas na região de Itajaí e Navegantes, inclusive a passagem por armazéns a partir de onde as cargas eram encaminhadas aos portos de partida, permitiram à autoridade policial dissecar as atividades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos agentes, vários deles já identificados como partícipes do esquema delituoso (e-STJ fl. 215).

Constatou-se que as atividades criminosas eram perpetradas pela associação de agentes dentro de subgrupos distintos - Grupo Fornecedor, Grupo Granito, Grupo Embarcador I e Grupo Embarcador 2 -, que se relacionavam entre si e eram formados segundo uma convergência mais específica dos interesses de seus integrantes, que gerava entre estes maior proximidade, intimidade, cumplicidade, habitualidade de contatos e maior compartilhamento de ações (e-STH fl. 218).

O paciente compunha o Grupo Embarcador 1, que era constituído por pessoas encarregadas de fazer chegar à região dos portos de Itajaí e Navegantes as vultuosas quantidades de cocaína envolvidas no esquema ilícito, estocando-as até a definição do momento em que seriam remetidas ao exterior, quando então eram separadas e transportadas para o local escolhido para o "rip on" (e-STJ fl. 221).

Sob a liderança dos corréus Herbert e Jacob, responsáveis principais pela chegada à região da droga a ser remetida ao exterior, o paciente auxiliava nas atividades diretamente ligadas à traficância, tendo sido identificado participando ativamente da recepção de cargas em que seriam acondicionadas drogas e na própria execução dos "rip ons" (e-STJ fls. 222 e 233).

Quando da chegada à região do Itajaí de caminhão contendo carga de latas de abacaxi em cujo interior foram acondicionados 1.077 quilos de cocaína apreendidos no Porto de Navegantes em 17.10.2016, o paciente foi responsável por receber o motorista no Posto de Santa Rosa e conduzi-lo até o galpão locado pela organização criminosa (e-STJ fl. 233).

Em outra ocasião, há indicação de que o paciente acompanhou a própria realização de "rip on", pois foi flagrado saindo do galpão da empresa Rosalog logo após ter deixado o local um caminhão carregando o contêiner no qual foi realizada a apreensão de 321 quilos de cocaína no Porto de Algeciras, na Espanha, em 13.2.2017 (e-STJ fl. 234).

No curso das apurações, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, aos **6.10.2017**, decretou, a prisão preventiva do paciente, por ser agente operacional auxiliar do Grupo Fornecedor, que participava de reuniões de orientação dos agentes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuavam na recepção da droga na região de Itajaí e Navegantes para posterior realização dos "rip-ons", bem como da recepção e escolta, na região, dos caminhões trazendo cargas de produtos em meio aos quais era acondicionada substância entorpecente, obtenção de lacres sobressalentes para os contêineres em que inserida droga (e-STJ fl. 306).

A partir do aludido procedimento investigatório, foram deflagradas diversas ações penais, sendo que em uma delas o paciente foi acusado de, na companhia de outros corréus, desenvolver ações voltadas à consumação de remessas e cargas de substância entorpecente para o solo estrangeiro, em duas oportunidades distintas, uma delas com 308 quilos de cocaína inseridas dentro de duas bobinas de aço com destino a Livorno, na República Italiana, objeto de apreensão no Porto de Navegantes em 11.10.2016, e a outra com 1.077 quilos de cocaína inseridos em 3.000 (três mil) caixas de abacaxi enlatado, com destino a Antuérpia, no Reino da Bélgica, apreendidos no Porto de Navegantes em 17.10.2016.

Ao receber a inicial ofertada em tal processo em **19.12.2017**, a custódia cautelar do paciente e de outros acusados foi mantida pelo togado de origem porque, *"mesmo após o término do prazo para conclusão das investigações, algumas diligências, notadamente as de análise dos dispositivos de mídia, remanescem sendo realizadas, podendo haver, então, por parte dos denunciados, atuação no sentido de ocultar outros elementos de prova eventualmente úteis à elucidação dos fatos, ainda desconhecidos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, cuja existência possa ser apurada especialmente na análise dos dispositivos de mídia"* (e-STJ fl. 20).

Acrescentou que os elementos indiciários coligidos *"indicam que os investigados em enfoque tinham atuação relevante no implemento das ações de tráfico, daí se extraindo que dedicavam fração considerável de tempo e esforço em prol da prática delituosa, em detrimento da preservação da legitimidade dos meios de vida obtidos a partir de atividades laborais lícitas que por eles próprios ou seus familiares também fossem desempenhadas"*, destacando que *"não são fortes os vínculos dos acusados com um estado pessoal de conformidade à lei, o que sugere fragilidade diante de anseios e desejos de tomar rumo para locais nos quais não mais possam ser encontrados para que sobre eles sejam aplicadas as sanções decorrentes da lei penal, na hipótese de eventual condenação"* (e-STJ fls. 20/21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou que *"o suposto envolvimento com operações de tráfico realizadas para o exterior propicia aos investigados contatos e informações que geram maior facilidade para que tomem rumo até mesmo do solo estrangeiro, onde mais dificilmente poderão ser alcançados para aplicação da lei penal"*, julgando, assim, a segregação necessária *"também para assegurar a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 21).

Na ocasião, o Juízo Federal concedeu liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares ao corréu Robson Eduardo da Silva, pois os indicativos de sua associação às ações da organização criminosa seriam menos incisivas, *"indicando uma participação aparentemente menos dedicada, menos constante e menos decisiva"*, frisando que *"exercia as funções de despachante aduaneiro, o que sugere meios lícitos de vida pelos quais tem apreço e que, espera-se, não sejam por ele desprezados em tentativa de lançar-se para local no qual não mais possa ser encontrado para aplicação da lei penal, ou de interferir na higidez da prova a ser produzida na instrução criminal"* (e-STJ fl. 22).

No referido feito, sobreveio sentença aos **17.1.2018** na qual o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais pagamento de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por 2 (duas) vezes, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade por subsistirem *"os motivos pelos quais decretada a sua prisão preventiva, afigurando-se adequado que permaneça ele encarcerado mesmo em caso de eventual recurso que por ele possa ser interposto"* (e-STJ fl. 652), benefício que foi concedido a Robson Eduardo da Silva porque *"foi solto no decorrer do processo"*, não havendo alteração na sua situação até então (e-STJ fls. 172/173).

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que o artigo 580 do Código de Processo Penal preceitua que, *"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros"*.

E, da leitura das passagens acima reproduzidas, verifica-se que a liberdade provisória e o direito de recorrer em liberdade foram concedidos ao corréu com base na sua participação nos fatos, pois, segundo a instância de origem, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de despachante aduaneiro, teria ligação menos relevante e dedicada ao grupo criminoso, ao passo que o paciente foi considerado membro importante do Grupo Fornecedor, tendo acompanhado caminhões até o galpão em que foram inseridas nos contêineres as drogas destinadas ao exterior, atuando na execução direta dos ilícitos.

Por conseguinte, não havendo similitude entre as condutas imputadas ao paciente e ao corrêu, e tendo os benefícios da liberdade provisória e do direito de recorrer em liberdade sido concedidos ao último com base na descrição da sua participação nos crimes apurados, é impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexistente identidade fático-processual entre as suas situações.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO (FRAUDE E DISPENSA) PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. (...) PEDIDO DE EXTENSÃO (RHC 92286). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

4. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corrêu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. Na espécie, o recorrente é acusado de integrar o núcleo empresarial da organização criminosa, esteve foragido, firmou acordo de colaboração premiada, e sua prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação diversa da dos corrêus beneficiados com liberdade provisória - ex-servidores público do município que integrariam o núcleo administrativo.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 94.762/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. (...) EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE DETERMINADO CORRÊU. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do recorrente, que proferiu ameaças ao magistrado condutor da ação penal, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar o ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por determinado corréu.

(...)

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 91.623/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)

Finalmente, verifica-se que o presente *mandamus* não foi instruído com a íntegra da cautelar referente às interceptações telefônicas, circunstância que impede o exame da alegada ilicitude da prova decorrente da medida.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. (I) SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. (II) AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL INTEGRAL. RITO DO HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

(...)

2. Deixando a impetrante de colacionar aos autos cópia integral do procedimento investigatório, documento indispensável para a resolução da controvérsia quanto à ausência de autorização judicial para o início da interceptação telefônica e à falta de fundamentação das respectivas prorrogações, não se há de reconhecer a suposta ilegalidade, porquanto o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à paciente.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 334.155/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

4. Constata-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia integral da cautelar de quebra de sigilo, documento indispensável para o deslinde da controvérsia referente à alegação de ausência de autorização judicial e das sucessivas prorrogações, por mais de 20 meses, em relação ao recorrente.

5. Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazer documentos essenciais no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

(...)

9. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 90 E 96, INCISO V, DA LEI 8.666/1993 E 333 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. (...) MANDADOS DE INTERCEPTAÇÃO SEM AS RESPECTIVAS DECISÕES JUDICIAIS QUE PERMITIRAM A MEDIDA. EXISTÊNCIA DE NÚMERO GRAMPEADO CUJO MONITORAMENTO NÃO TERIA SIDO REQUERIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OU AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Da leitura acurada das peças processuais que instruem o presente remédio constitucional, verifica-se que não consta dos autos a íntegra do processo em que deferidas as interceptações telefônicas, o que impede o exame das alegações de que haveria dois mandados de quebra de sigilo telefônico sem as respectivas decisões judiciais, bem como de que teria sido monitorado terminal telefônico cujo grampo não teria sido requerido pela autoridade policial, tampouco autorizado judicialmente.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.

(...)

4. Recurso desprovido.

(RHC 38.617/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ademais, da leitura do édito repressivo (e-STJ fls. 39/47), constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma complexa organização criminosa responsável pela prática do tráfico internacional de drogas, o que reforça a inexistência de ilegalidade flagrante passível de ser sanada na via eleita.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0068028-7

HC 442.416 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027672220164047208 50054063520184040000 50060167820164047208
50107729620174047208

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO MORRIESEN
ADVOGADO	: EDUARDO MORRIESEN - SC028921
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO ROBERTO MACEDO (PRESO)
CORRÉU	: HELMUTH CAMPOS
CORRÉU	: TONY ANDERSON PAIFFER
CORRÉU	: HERBERT MOREIRA FERREIRA
CORRÉU	: ERASMO JOSE DA ROSA
CORRÉU	: REGINALDO FRANCO DIMBARRE
CORRÉU	: ROBSON EDUARDO DA SILVA
CORRÉU	: VITOR FRANCO DIMBARRE
CORRÉU	: THIAGO ERMINIO NICOLAU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.